



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	840\$	"	180\$
A 2.ª série	840\$	"	180\$
A 3.ª série	830\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 385/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte de correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por officio, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do officio da requisição.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior, das Finanças e das Corporações e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 661/73:

Estabelece o regime por que há-de reger-se no ano de 1974 o Fundo de Socorro Social.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 892/73:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Portaria n.º 893/73:

Approva o modelo do bilhete de identidade dos oficiais dos quadros de complemento das forças armadas em serviço na Guarda Fiscal.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto n.º 662/73:

Eleva para 550 000 contos a importância das obrigações de fomento ultramarino, 6 %, 1969, III Plano de Fomento, 1968-1973, a emitir no ano de 1973 pelo Governador-Geral de Moçambique.

Portaria n.º 894/73:

Autoriza a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 13.ª, 14.ª e 15.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 %, 1969, III Plano de Fomento para 1968-1973».

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 663/73:

Extingue, a partir de 1 de Janeiro de 1974, a Comissão Nacional da Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.).

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 664/73:

Eleva para 1 450 000 contos a importância total nominal do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

Portaria n.º 895/73:

Autoriza o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao escalonamento de pagamentos da empreitada para fornecimento e montagem dos equipamentos da central de tratamento de águas residuais do centro urbano de Cabora Bassa.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 896/73:

Suspende a aplicação do acordo-regulamento celebrado entre os representantes das empresas fornecedoras de artigos para prótese ocular e a direcção do Grémio Nacional dos Comerciantes de Artigos de Óptica.

Decreto-Lei n.º 665/73:

Altera a redacção do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro, que autoriza a Sacor a ampliar a sua refinaria do Porto.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 666/73:

Fixa normas a observar nas expropriações promovidas pelo Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS CORPORações E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 661/73

de 15 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Go-

verno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Fundo de Socorro Social reger-se-á durante o ano de 1974 pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 47 500, de 18 de Janeiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 12/71 e 615/71, respectivamente de 21 de Janeiro e 31 de Dezembro, e as do presente diploma.

Art. 2.º É alterada a redacção do n.º 1 e do § 1.º do artigo 2.º e aditado um n.º 18, nos termos seguintes:

Art. 2.º

1.º 6% da receita dos espectáculos de variedades e outros divertimentos públicos, 3% sobre a das competições ou demonstrações desportivas e touradas, incidindo estas percentagens sobre as lotações legalmente estabelecidas para o efeito de cobrança do imposto único criado pelo Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 36 281 e 38 334, respectivamente de 12 de Maio de 1947 e 6 de Julho de 1951:

18.º A quota-parte do adicional sobre o preço dos bilhetes de espectáculos teatrais e cinematográficos, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 184/73, de 25 de Abril.

§ 1.º Gozam de isenção os espectáculos referidos n.º 1 realizados por instituições de assistência e associações de bombeiros voluntários.

Art. 3.º É aditado ao artigo 5.º um novo parágrafo com a seguinte redacção:

Art. 5.º

§ 3.º O regime de pagamento por aposição de estampilhas fiscais com a sobrecarga «Assistência» não é aplicável aos estabelecimentos sujeitos ao sistema de preços «tudo incluído», regulado pelo Decreto-Lei n.º 137/73, de 30 de Março.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *César Henrique Moreira Baptista* — *Manuel Artur Coita Agostinho Dias* — *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º			Despesas correntes			
			Direcção-Geral dos Serviços Judiciais			
			Relação de Coimbra			
		96.º	Deslocações	—\$	500\$00	(a)
		98.º	Remunerações por serviços auxiliares	1 980\$00	—\$	(a)
		99.º	Bens duradouros:			
			1 Equipamento de secretaria	—\$	1 480\$00	(a)
			Procuradoria-Geral da República			
		109.º	Horas extraordinárias	2 850\$00	—\$	(a)
		112.º	Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	—\$	(a)
		114.º	Bens não duradouros:			
			2 Consumos de secretaria	5 000\$00	—\$	(a)
		116.º	Despesas gerais de funcionamento:			
			1 Encargos próprios das instalações	5 000\$00	—\$	(a)
			2 Comunicações	1 150\$00	—\$	(a)
		Directoria da Polícia Judiciária				
	137.º	Despesas gerais de funcionamento:				
		1 Encargos próprios das instalações	20 000\$00	—\$	(a)	

Capítulos	Artigos	Núme-ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
4.º			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
			Serviços centrais			
	202.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	- \$	35 000\$00	(a)
	203.º		Conservação e aproveitamento de bens	40 000\$00	- \$	(a)
			Corpo de guardas			
	215.º		Bens duradouros:			
		1	Material de defesa e segurança	72 000\$00	- \$	(a)
			Remoção de presos			
	219.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	- \$	37 000\$00	(a)
			Estabelecimentos prisionais regionais e comarcões e postos de detenção			
	230.º		Conservação e aproveitamento de bens	- \$	152 000\$00	(a)
			Colónia Penal de Alcoentre			
	310.º		Deslocações	4 000\$00	- \$	(a)
	313.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	45 000\$00	- \$	(a)
		3	Alimentação, roupas e calçado	- \$	64 000\$00	(a)
		5	Outros bens não duradouros	45 000\$00	- \$	(a)
	315.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	- \$	30 000\$00	(a)
			Prisão-Hospital de S. João de Deus			
	383.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	40 000\$00	- \$	(a)
5.º			Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
			Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra			
	456.º		Bens não duradouros:			
		1	Combustíveis e lubrificantes	2 000\$00	- \$	(a)
	458.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	11 500\$00	- \$	(a)
		2	Encargos com a saúde	8 000\$00	- \$	(a)
7.º			Serviços médico-legais			
			Instituto de Medicina Legal do Porto			
	607.º		Bens não duradouros:			
		1	Matérias-primas e subsidiárias	24 000\$00	- \$	(a)
		3	Alimentação, roupas e calçado	- \$	4 500\$00	(a)
	609.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		4	Trabalhos especiais diversos	- \$	8 000\$00	(a)
				332 480\$00	332 480\$00	

(a) Despacho de 23 de Novembro de 1973.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Novembro de 1973. — O Director, Darwin de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO
 Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 892/73
 de 15 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e suas alíneas c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério das Finanças						
Secretaria de Estado do Orçamento						
12.º	184.º	1		Outras despesas correntes: Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	2 900 000\$00
Ministério da Marinha						
11.º	368.º-A			Aumento de remunerações, nos termos do Decreto-Lei n.º 76/73, de 1 de Março	-\$-	2 000 000\$00
	369.º			Abono de família aos funcionários	2 000 000\$00	-\$-
					2 000 000\$00	2 000 000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros						
1.º	5.º			Conservação e aproveitamento de bens	50 000\$00	-\$-
2.º	20.º			Bens não duradouros:		
		3		Consumos de secretaria	150 000\$00	-\$-
		4		Outros bens não duradouros	250 000\$00	-\$-
3.º	62.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	5 600 000\$00	-\$-
	65.º	3		Investimentos: Outros edifícios	-\$-	6 470 000\$00
	78.º	2		Vencimentos e salários: Salários do pessoal eventual	420 000\$00	-\$-
					6 470 000\$00	6 470 000\$00
Ministério das Corporações e Segurança Social						
4.º	44.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei: 1. Não reembolsável	2 900 000\$00	-\$-
5.º	85.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	50 000\$00
8.º	144.º			Abono de família	50 000\$00	-\$-
					2 950 000\$00	50 000\$00
					11 420 000\$00	11 420 000\$00

Ministério das Finanças, 6 de Dezembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

1.ª Repartição

Portaria n.º 893/73
 de 15 de Dezembro

Em execução do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 439/73, de 3 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças:

1.º Aprovar o modelo do bilhete de identidade dos oficiais dos quadros de complemento das forças armadas em serviço na Guarda Fiscal.

2.º Os bilhetes de identidade serão do modelo anexo à presente portaria e sobre o canto superior direito da fotografia do titular será aposto o selo branco do Comando-Geral da Guarda Fiscal — 1.ª Repartição.

3.º Os bilhetes de identidade serão emitidos pelo Comando-Geral da Guarda Fiscal.

4.º Os bilhetes de identidade deverão ser substituídos quando se verificar qualquer alteração nos elementos deles constantes.

Ministério das Finanças, 30 de Novembro de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Modelo do bilhete de identidade dos oficiais dos quadros de complemento das forças armadas em serviço na Guarda Fiscal

(Frente)

 <p>Gr. sang.</p> <p>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS OFICIAIS DOS QUADROS DE COMPLEMENTO DAS FORÇAS ARMADAS EM SERVIÇO NA GUARDA FISCAL</p> <p>Bilhete de identidade n.º</p>	
<p>(Nome)</p> <p>(Posto)</p> <p>(Número de identificação)</p>	<p>(Assinatura)</p> <p>(Residência)</p>
<p>Filiação</p> <p>Naturalidade</p> <p>Data do nascimento</p> <p>Estado civil</p>	

(Verso)

<p>Altura</p> <p>Olhos</p> <p>Sinais particulares</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>(Impressão do indicador direito)</p>
<p>INSTRUÇÕES</p> <p>(Extracto dos Decretos-Leis n.º 439/73 e 176/71)</p> <p>Os oficiais do quadro de complemento das forças armadas em serviço na Guarda Fiscal têm os direitos dos oficiais dos quadros permanentes (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 439/73).</p> <p>Este bilhete de identidade (artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 439/73) substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade estabelecido pela lei civil (artigo 143.º do Decreto-Lei n.º 176/71).</p> <p>O oficial portador deste bilhete de identidade goza dos direitos estabelecidos nos artigos 11.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 176/71.</p> <p>É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade, sempre que pedido, aos agentes de autoridade e das empresas de transportes.</p>	
<p>COMPANHIA DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES</p> <p>Concedida a redução de 75% em 1.ª classe.</p> <p>O Director-Geral,</p>	<p>ESTORIL</p> <p>Concedida a redução de 75% em 1.ª classe.</p> <p>O Engenheiro Director,</p>
<p>Ministério das Finanças,</p> <p>O Comandante-Geral da Guarda Fiscal,</p>	

OBSERVAÇÕES

- Os bilhetes de identidade serão de cor azul-clara na frente e verde no verso, com excepção do local destinado à impressão do indicador direito, que também é azul, escritos a preto e plastificados.
- Os bilhetes, na frente, terão a vermelho «Gr. sang.» e «Oficiais dos quadros do complemento das forças armadas em serviço na Guarda Fiscal».
- Os bilhetes, no verso, terão como fundo, na parte destinada às instruções, o escudo nacional feito em tom azul igual à frente do bilhete.
- As dimensões dos bilhetes de identidade serão de 7,8 cm x 12,1 cm.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 662/73
de 15 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 78/73, de 2 de Março, foi fixada, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e 79/73, de 2 de Março, em 300 000 contos a importância das obrigações de fomento ultramarino, 6%, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973, a emitir no ano de 1973 pelo Governador-Geral de Moçambique.

Tendo o Decreto-Lei n.º 664/73, de 15 de Dezembro, aumentado para 1 450 000 contos a importância total nominal do empréstimo autorizado pelo referido Decreto-Lei n.º 49 414, torna-se necessário elevar em 250 000 contos o limite das obrigações a emitir no ano em curso para assegurar o financiamento do programa do III Plano de Fomento em Moçambique.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A importância das obrigações de fomento ultramarino, 6%, 1969, III Plano de Fomento, 1968-1973, a emitir no ano de 1973 pelo Governador-Geral de Moçambique, fixada pelo Decreto n.º 78/73, de 2 de Março, em 300 000 contos, é elevada para 550 000 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Par ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Portaria n.º 894/73
de 15 de Dezembro

Tendo em conta o disposto nos artigos 9.º do Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, 3.º do Decreto-Lei n.º 664/73, de 15 de Dezembro, e único do Decreto n.º 662/73, de 15 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, o seguinte:

1.º De harmonia com o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 49 414, de 24 de Novembro de 1969, e 664/73, de 15 de Dezembro, e no Decreto n.º 662/73, de 15 de Dezembro, é autorizada a Direcção Provincial dos Serviços de Finanças de Moçambique a emitir a obrigação geral correspondente à 13.ª, 14.ª e 15.ª séries do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6%, 1969, III Plano de Fomento para 1968-1973», na importância de 250 000 contos.

2.º As obrigações deste empréstimo, no valor nominal de 1000\$, vencem o juro de 6% ao ano, pagável semestralmente, a partir de 15 de Julho de 1974, e são representadas em títulos de cupão, ao portador, de 1, 5, 10, 50 e 100 obrigações, ou em certificados de dívida inscrita.

3.º Os títulos ou certificados representativos das séries a emitir poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de um ano.

4.º As obrigações de cada série serão obrigatoriamente amortizadas ao par, por sorteio, da seguinte forma:

- a) As das 13.ª e 14.ª séries, em oito anuidades de 12 500 contos, realizando-se a primeira amortização em 15 de Janeiro de 1978;
- b) As da 15.ª série, em oito anuidades de 6250 contos, realizando-se a primeira amortização em 15 de Janeiro de 1978.

5.º O Governador-Geral de Moçambique poderá antecipar, no entanto, a amortização mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar.

6.º Poderá o Governador-Geral de Moçambique contratar com o Banco Nacional Ultramarino ou com outras instituições de crédito do Estado de Moçambique a colocação, no todo ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 6 1/4%.

7.º As obrigações cuja emissão foi autorizada podem ser adquiridas pelos residentes em qualquer outro território nacional e são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito.

8.º Só podem ser negociados fora do Estado de Moçambique os títulos cuja exportação tiver sido legalmente efectuada.

9.º As obrigações serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos.

10.º As obrigações deste empréstimo, além de gozarem do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, beneficiam ainda dos seguintes direitos, isenções e regalias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por

força das receitas gerais do Estado de Moçambique;

- b) Recebimento de juros e reembolsos na moeda do território nacional para onde tiverem sido exportadas, sendo os respectivos pagamentos efectuados por força das disponibilidades das contas do Tesouro do Estado de Moçambique;
- c) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juros, inclusive os do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- d) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- e) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco Nacional Ultramarino e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

11.º No orçamento do Estado de Moçambique serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos deste empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 4 de Dezembro de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 663/73
de 15 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta, a partir de 1 de Janeiro de 1974, a Comissão Nacional da Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (F. A. O.), cujos serviços, pessoal e património ficarão integrados na Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa.

Art. 2.º O Presidente do Conselho fixará por despacho a situação do pessoal actualmente em serviço na Comissão extinta por este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete de Planeamento e Integração Económica

Decreto-Lei n.º 664/73

de 15 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969, foi autorizado o Governador-Geral de Moçambique a contrair, naquele Estado, um empréstimo denominado «Obrigações de fomento ultramarino, 6 %, 1969, III Plano de Fomento, para 1968-1973», até à importância total de 1 milhão de contos.

Em 2 de Março de 1973 foi publicado o Decreto-Lei n.º 79/73, que elevou para 1 200 000 contos a importância total nominal do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

Encontrando-se praticamente subscritas todas as séries cuja emissão foi autorizada pelo citado Decreto-Lei n.º 79/73 e tornando-se necessário aumentar o valor total do empréstimo em mais 250 000 contos, importância cuja subscrição já está assegurada;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada para 1 450 000 contos a importância total nominal do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 49 414, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 2.º O empréstimo continuará a regular-se pelas disposições contidas no Decreto-Lei n.º 49 414, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Art. 3.º — 1. O montante do acréscimo de 250 000 contos, autorizado pelo presente decreto-lei, desdobrar-se-á em duas séries de 100 000 contos e numa terceira série de 50 000 contos.

2. A última série do empréstimo, de 50 000 contos, deverá ser obrigatoriamente amortizada ao par por sorteio, em oito anuidades de 6250 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Gabinete do Plano do Zambeze

Portaria n.º 895/73

de 15 de Dezembro

Atendendo à necessidade de adjudicação de uma empreitada para fornecimento e montagem dos equi-

pamentos da central de tratamento de águas residuais do centro urbano de Cabora Bassa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1968, autorizar o Gabinete do Plano do Zambeze a proceder ao seguinte escalonamento de pagamentos com aquele encargo:

Em 1973	1 052 250\$00
Em 1974	1 052 250\$00
	<u>2 104 500\$00</u>

As despesas previstas serão suportadas pela verba constante do n.º 1 do artigo 47.º da tabela da despesa do orçamento do Gabinete do Plano do Zambeze em vigor para o corrente ano, sendo a importância fixada para o ano de 1974 acrescida do saldo que eventualmente se venha a apurar no corrente ano.

Ministério do Ultramar, 3 de Dezembro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 896/73

de 15 de Dezembro

Considerando que os artigos para prótese ocular foram objecto de um acordo-regulamento corporativo, fortemente restritivo da concorrência e limitativo da livre circulação e venda daqueles produtos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, suspender a aplicação das disposições contidas no acordo-regulamento celebrado em 31 de Outubro de 1972 entre os representantes das empresas fornecedoras de artigos para prótese ocular e a direcção do Grémio Nacional dos Comerciantes de Artigos de Óptica, em representação dos ópticos retalhistas.

Secretaria de Estado do Comércio, 29 de Novembro de 1973. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 665/73

de 15 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 496/71, de 11 de Novembro, que autoriza à Sacor a ampliação da refinaria do Porto, impõe-lhe, no artigo 10.º, a obrigação de participar, em determinados termos, na instalação e ex-

ploração da indústria petroquímica de aromáticos, cuja directa realização essencialmente incumbiria ao Amoníaco Português.

Os estudos entretanto efectuados, bem como a evolução da conjuntura no tocante a certos produtos, mostram, contudo, que convirá alterar, sem prejuízo dos compromissos essenciais impostos à Sacor para realização do programa petroquímico, as modalidades institucionais e financeiras da sua obrigatória participação nos empreendimentos em que ele venha a concretizar-se.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 496/71, de 12 de Novembro, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 10.º — 1. A Sacor participará, conjuntamente com o Amoníaco Português, na instalação e exploração das unidades industriais em que vier a concretizar-se o esquema da petroquímica de aromáticos, a que se referem os artigos 14.º e seguintes do despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 256, de 4 de Novembro do mesmo ano.

2. O programa e as modalidades de realização desse esquema serão aprovados pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da Indústria.

3. O não cumprimento, imputável à Sacor, das obrigações impostas neste artigo importará a caducidade da autorização para exploração da refinaria cuja ampliação é permitida por este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 666/73

de 15 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas expropriações promovidas pelo Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48 902, de 8 de Março de 1969, serão designados um grupo de árbitros permanentes e um perito permanente para intervirem na expropriação dos bens necessários à execução de cada plano parcial ou esquema de trabalhos aprovados.

2. Poderão ser designados mais de um grupo de árbitros permanentes e mais de um perito permanente face à extensão ou número de bens a expropriar, sempre que isso se torne aconselhável para assegurar o andamento normal de todos os processos.

3. A decisão prevista no número anterior é da competência do presidente do Tribunal da Relação do distrito da situação dos bens a expropriar ou da sua maior parte, mediante proposta fundamentada do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa.

Art. 2.º — 1. São aplicáveis às expropriações a que se refere o artigo anterior as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo 1.º e as dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/72, de 30 de Outubro, bem como o regime processual da Lei n.º 2142, de 14 de Maio de 1969, em tudo quanto não contrarie o presente diploma.

2. A escolha dos árbitros e peritos deverá incidir em peritos que possam dedicar-se às respectivas tarefas tanto quanto possível com exclusão de quaisquer outras.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Maria de Mendonça Lino Neto* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 5 de Dezembro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.